

após cada decênio ininterrupto de exercício prestado ao Município, vedada a interrupção do benefício nos casos supramencionados.

Outrossim, em que pese a autoridade do poder regulamentar discricionário deferido à administração pública municipal, não se pode olvidar que a conveniência e a oportunidade à mesma imbuída, restringe-se a qualquer norma cogente pertinente, de modo que desincumbe à gestão executiva, normatizar no sentido de infringir expressa previsão legal, cuja contumácia padecida de vício de nulidade a ser judicialmente declarada ou mesmo em virtude de sustação do ato perante o Poder Legislativo, o qual tem o condão de fiscalizar o Executivo em busca de harmonia entre os dois poderes, conforme preconiza o artigo 2º, "caput" da Lei Orgânica Municipal em simetria ao disposto de número 2 da Constituição Federal.

Em mais apartada síntese, cumpre realçar que esta edilidade tem por escopo macular qualquer decreto autônomo promulgado pelo Poder Executivo o qual enseja divergência ao poder vinculado oriundo do parlamento, a proceder em consonância com a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do princípio da legalidade na administração pública perscrutada no artigo 37 "caput" do aludido diploma republicano.

III – VOTO

Ante o exposto, pugnamos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de abril de 2024

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



